

DELIBERAÇÃO N.º 123, DE 04 DE JULHO DE 1985

Fixa normas de Autorização para Funcionamento de Cursos Superiores de Graduação, de Cursos com fundamento no Art. 104 da Lei n.º 4.024/61 e aumento de vagas em cursos já existentes.

O Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Delibera:

CAPITULO 1 Introdução

*Art. 1.º — Os processos de Autorização para Funcionamento dos Cursos Superiores de Graduação que tenham seus mínimos de currículo e duração fixados pelo Conselho Federal de Educação, na forma do disposto no Art. 26 da Lei n.º 5.540/68, e os cursos organizados em regime especial, conforme o Art. 104, **In fine**, da Lei n.º 4.024/61, bem como os processos de aumento do número de vagas nos cursos já existentes, devem obedecer, dentro do Sistema Estadual de Ensino, ao disposto nesta Deliberação.*

§ 1.º — As presentes normas aplicam-se aos pedidos de Autorização por entidades criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, conforme o disposto no Art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20/12/1961.

§ 2.º — Esta Deliberação não se aplica à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Os processos de autorização de funcionamento de Cursos Superiores de Graduação são organizados e apreciados em duas fases:

- I — Carta-Consulta;
- II — Projetos do Curso.

CAPITULO II Da Carta-Consulta

Art. 3.º — Na fase de Carta-Consulta, a instituição interessada deve encaminhar expediente ao Presidente do Conselho concernente à oportunidade e conveniência da abertura do curso, prestando as seguintes informações, sempre acompanhadas da respectiva documentação:

- I — nome, qualificação e condição jurídica da entidade mantenedora;
- II — caracterização da região geoeeducacional em que se situa;
- III — justificativa da necessidade social do curso ou do aumento de vagas pretendido;
- IV — comprovação do satisfatório atendimento ao Ensino de 1.º e 2.º Graus no local do curso;
- V — capacidade econômico-financeira da mantenedora;
- VI — natureza do curso pretendido.

§ 1.º — Para os efeitos desta Deliberação, considera-se região geoeeducacional o espaço geográfico correspondente, no todo ou em parte, a um ou mais dos Distritos Geoeeducacionais definidos em Portaria Ministerial e que possam ser identificados como provável área de influência do curso pretendido.

§ 2.º — As características da região geoeeducacional são descritas mediante análise dos dados estatísticos relativos à população, aos índices econômicos, às atividades e equipamentos culturais e educacionais, aos meios de comunicação, ao índice de urbanização e desenvolvimento regionais, além de outros elementos considerados úteis para esse fim.

§ 3.º — Demonstra-se a condição jurídica da requerente, mediante cópia autenticada dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registradas, bem como da regularidade de sua situação fiscal e parafiscal.

§ 4.º — Comprova-se a qualificação da instituição:

- a) pela demonstração da sua idoneidade e/ou tradição no campo do ensino, especialmente em nível superior;
- b) pela qualificação de seus dirigentes mediante **curriculum vitae** de cada um deles, documentado;
- c) indicação do grau de autonomia entre a entidade mantenedora e a mantida, bem como do relacionamento adequado entre ambas.

§ 5.º — Manifesta-se a natureza do curso com uma descrição sumária e seus objetivos e características, tais como:

- a) organização curricular;
- b) regime;
- c) duração;
- d) número de vagas anuais pretendidas;
- e) turnos de funcionamento.

§ 6.º — Comprova-se a necessidade social com os seguintes indicadores, relativos ao distrito ou região geoeeducacional, ao Estado do Rio de Janeiro como um todo, entre outros que sejam julgados pertinentes, conforme pareceres específicos do CFE:

- a) conclusão do Ensino de 2.º Grau no ano anterior ao pedido e projeção para o triênio seguinte;
- b) dados disponíveis sobre o mercado de trabalho atual e futuro para a categoria profissional a que se refere o curso;
- c) grau de interesse pelo curso, demonstrado a nível da região geoe educacional por meio de quantitativos referentes a: número de cursos da mesma natureza existentes e de vagas neles ofereci-das, bem como de matrículas de candidatos aos concursos vestibulares, da relação candidato/vaga e de formandos nesses mesmos cursos, nos últimos cinco anos que antecedem o do pedido.

§ 7º — Prova-se a capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora pela existência de patrimônio próprio, exigindo-se, quando se trata de bens imóveis, laudo de avaliação subscrito por especialista credenciado.

§ 8º — Demonstra-se o satisfatório atendimento ao Ensino de 1.º e 2.º Graus, mediante dados estatísticos e documentos referentes ao local definidos como município de 100.000 habitantes e mais, ou conglomerado de municípios contíguos, com esse total mínimo de população, sendo que:

- a) do ponto de vista quantitativo, esse atendimento satisfatório local do Ensino de 1.º Grau corresponda aos percentuais da escala abaixo:
 1. 67,7%, nas regiões ou Municípios abaixo desse nível, que era a média nacional do censo de 1980;
 2. 75% nas regiões ou Municípios que se encontram abaixo desse valor e acima da média nacional;
 3. 90%, na zona urbana de 75% na zona rural, nas regiões ou Municípios, que, no censo de 1980, apresentaram acima de 75% de escolarização real.
- b) Do ponto de vista qualitativo: existência, nas regiões ou Municípios, de política de melhoria qualitativa do Ensino de 1.º e 2.º Graus, expressa por programas e projetos devidamente aprova-dos pelo Conselho Estadual de Educação e que contemplem o local considerado.

§ 9º — Sempre que o atendimento a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior esteja abaixo, até 10%, dos quantitativos fixados, a exigência é tida como suprida, desde que a mantenedora venha a oferecer Ensino de 1.º e/ou 2.º Graus, conforme autorização do sistema de ensino.

Art. 4º — As Cartas-Consulta referentes a pedido de aumento de vagas é dado conter somente as informações atinentes à necessidade social, caso as demais, arroladas pelo Art. 3º, estejam disponíveis e atualizadas no Conselho.

Art. 5º — A nenhuma mantenedora é permitido apresentar, de uma só vez, mais de dois pedidos de autorização de curso ou de aumento de vagas em curso existente.

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, entendem-se como cursos distintos as habilitações de um mesmo curso, salvo quanto aos Cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física, que se considerem como uma unidade, independente das respectivas habilitações.

§ 2º — O limite máximo previsto neste artigo fica ampliado para três, caso a instituição apresente simultaneamente Plano de Curso, nos termos do Art. 18 da Lei n.º 5.540/68.

§ 3º — Não se admite pedido de autorização de Curso ou de aumento de vagas, por Mantenedora ou qualquer estabelecimento de ensino requerente, que esteja sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância, respondendo a ação judicial, ou haja algum curso ainda não reconhecido.

Art. 6º — Cumpre à Câmara de Ensino de 3.º Grau designar Relator que funcione na fase de Carta-Consulta, cabendo à Comissão de Legislação e Normas e à Câmara de Planejamento o exame prévio, respectivamente, da condição jurídica da instituição e da sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º — Relator pode, em caso de necessidade, solicitar o pronunciamento da Câmara de Ensino de 1.º e 2.º Graus, em assuntos de competência de cada qual.

§ 2º — Tanto na apreciação da necessidade social, quanto na de satisfatório atendimento do Ensino de 1.º e 2.º Graus, deve o Relator, sem prejuízo do necessário rigor de análise, levar em conta, no seu parecer, as diversidades regionais que caracterizam o Estado.

§ 3º — Cumpre ao CEDERJ rever e fixar periodicamente os percentuais de que trata a alínea "a" do § 8º do Art. 3º.

§ 4º — Sempre que haja necessidade de melhor instrução da Carta-Consulta e por solicitação do Presidente de uma das Câmaras mencionadas no Art. 6º, é facultado ao Presidente do Conselho solicitar dados e informações complementares às entidades profissionais, às universidades oficiais e outras instituições localizadas no mesmo Distrito Geoe educacional, em que se deve sediar o curso ou ter lugar o aumento de vagas.

Art. 7º — Os Pareceres da Comissão de Legislação e Normas, da Câmara de Planejamento e, se ouvidas, das Câmaras de 1.º e 2.º Graus, devem ser considerados pela Câmara de 3.º Grau e incorporados ao processo, para apreciação pelo Plenário.

§ 1º — Se favoráveis na sua conclusão, permite-se o prosseguimento da análise do processo, na parte referente ao Projeto.

§ 2º — Se desfavoráveis na sua conclusão, interrompe-se a tramitação do processo e é ele baixado em diligência ou, conforme o caso, automaticamente arquivado.

CAPITULO III - Do Projeto do Curso

Art. 8.º — O projeto de curso de nova habilitação ou de aumento de vagas deve conter minuciosas informações:

- I — sobre a organização curricular, regime e duração do curso;
- II — sobre a qualificação e o regime de trabalho dos futuros integrantes dos corpos dirigente técnico-administrativo e docente;
- III — sobre o número de vagas totais anuais e a divisão de turmas e turnos;
- IV — sobre a organização departamental e administrativa;
- V — sobre as instalações físicas pretendidas para o curso, o equipamento e o material didático existentes e outros a serem oportunamente adquiridos;
- VI — sobre o planejamento econômico-financeiro do curso, com projeção trienal, com destaques para o custo de anuidades e os níveis salariais do pessoal.

§ 1.º — É imprescindível que o Currículo seja condizente com a natureza do curso, devendo seu conteúdo mínimo, fixado em Resolução do CFE, ser acrescido, na medida da conveniência e das possibilidades, de matérias outras enriquecedoras do conjunto.

§ 2.º — Não havendo instalações físicas já construídas e destinadas ao curso ou habilitação pretendidos, deve ser juntado projeto de construção ou documento hábil de locação, com minuciosa descrição das áreas, dos equipamentos e dos demais recursos previstos para o ensino.

§ 3.º — Deve acompanhar as informações previstas neste artigo um exemplar do Projeto de Regimento, ou de adaptação regimental, nos casos de nova habilitação ou de aumento de vagas.

§ 4.º — Se o Projeto se referir a aumento de vagas, basta a demonstração da existência de recursos materiais e de professores qualificados, caso disponha o Conselho de dados atualizados correspondentes às exigências do **caput** deste artigo.

Art. 9.º — Ao apreciar o Projeto, é facultado à Câmara de 3.º Grau solicitar a constituição de Comissão **ad hoc** integrada de Conselheiros vinculados à mesma área de ensino, pertencentes à mesma ou a outras Câmaras, a fim de opinar sobre assunto de sua especialidade, ou valer-se do assessoramento da Área de Assistência para Assuntos do Ensino de 3.º Grau, da Coordenação de Supervisão Educacional da SEE, ou de Comissão de Especialistas.

Art. 10 — O parecer conclusivo da Câmara de 3.º Grau sobre o Projeto tem de ser submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo único — A decisão do Plenário deve ser terminativa, quando contrária ao Projeto, e autorizativa de prosseguimento, quando favorável.

Art. 11 — Aprovado o Projeto de Curso, cumpre ao Presidente do CEDERJ remeter o respectivo expediente à apreciação do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Art. 12 — Na hipótese de homologação do parecer que tenha aprovado o Projeto de Curso, cabe ao Senhor Secretário de Estado de Educação constituir Comissão Verificadora, cujos trabalhos devem atender às instruções especialmente fixadas para esse fim; caso contrário, determina-se o arquivamento do processo.

Parágrafo único — Para exame de instalações destinadas a atividades didático-pedagógicas, incluídos biblioteca e laboratórios, da Comissão Verificadora, deve constar sempre professor da mesma área de ensino objeto do curso.

Art. 13 — A vista do Relatório da Comissão Verificadora e desde que cumpridos os requisitos e as condições exigidas para efeito da autorização do curso que tenha merecido parecer favorável da Câmara de Ensino de 3.º Grau e aprovação pelo Plenário do CEDERJ, o processo é encaminhado à Secretaria de Estado de Educação para as providências relativas à expedição do Decreto Presidencial.

CAPÍTULO IV - Das Disposições Gerais

Art. 14 — Cumpre ao Conselho Estadual de Educação promover estudos periódicos, em articulação com a Secretaria de Educação e outros órgãos públicos e privados, no sentido de apurar e dimensionar a necessidade social da expansão e diversificação de cursos superiores, segundo os diferentes distritos ou regiões geoeducacionais.

§ 1.º — Anualmente, à medida que se torne possível a apuração prevista neste artigo, devem ser anunciadas as novas oportunidades dentro de prazo que há de mencionar no Calendário de Atividades do Conselho.

§ 2.º — O processamento dos pedidos das instituições de ensino, ao candidatarem-se às autorizações para novos cursos ou aumento de número de vagas, em decorrência do anúncio referido no parágrafo anterior, obedece igualmente às presentes normas, dispensada, na Carta-Consulta, a comprovação da necessidade social.

§ 3.º — O anúncio da inoportunidade de abertura de cursos ou de aumento de vagas, em qualquer distrito ou região geoeducacional, determina o arquivamento do pedido de autorização em fase de apreciação pelo Conselho.

Art. 15 — Em qualquer fase de tramitação de um pedido, permite-se à instituição interessada, em face de decisão desfavorável, pedir reconsideração nos termos das normas vigentes.

Art. 16 — Faculta-se às Câmaras, seja na fase da Carta-Consulta, seja de Projeto de Curso, convocar os dirigentes da instituição para prestarem esclarecimentos.

Art. 17 — Depende de autorização prévia do Conselho qualquer medida relativa a:

- I — alteração da condição jurídica da entidade mantenedora;
- II — transferência de mantenedora;
- III — mudança de sede ou de instalações do estabelecimento de ensino;
- IV — organização curricular;
- V — alteração do número e remanejamento de vagas, organização das turmas e turnos de funcionamento do curso;
- VI — estruturação didático-pedagógica;
- VII — modificação nas regras de relacionamento entre entidades mantenedoras e mantida;
- VIII — quaisquer outras alterações do Regimento;
- IX — abertura de extensões.

Parágrafo único — A competência para exame das alterações verificadas é das Câmaras incumbidas de apreciar cada um desses aspectos específicos, com decisão própria terminativa e de Plenário, nos casos indicados nos incisos 1, II e IX, cabendo pedido de reconsideração do interessado, sempre que a decisão lhe seja desfavorável.

Art. 18 — Cumpre ao Conselho adotar ou promover, conforme o caso, as medidas recomendáveis, em cada situação, para a correção de falhas, apuração de responsabilidade e, em situações extremas, cassação da autorização concedida.

CAPÍTULO V - Disposições Finais

Art. 19 — Resoluções específicas deverão dispor sobre os cursos de que tratam o Art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 464/69, o Art. 18, da Lei n.º 5.540/68, bem como sobre a redistribuição de vagas de que trata o Art. 5.º do Decreto n.º 87.911/82.

Art. 20 — E da competência do Plenário resolver os casos omissos e interpretar esta Deliberação.

Art. 21 — Esta Deliberação aplica-se, no que caiba, aos processos de autorização de novas habilitações em cursos reconhecidos.

Art. 22 — Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação n.º 59/79/CEDERJ.

Conclusão da Câmara

A Câmara de Ensino de 3.º Grau acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1985.

- (aa) Sérgio Pereira da Silva — Presidente
- Antonio José Chediak — Relator
- Lucy Vereza
- Ney Robinson Suassuna
- Paulo de Bessa Antunes
- Pedro Celso Uchôa Cavalcanti

Conclusão do Plenário

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.
Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 04 de julho de 1985.

BAYARD DEMARIA BOITEUX
Vice-Presidente